DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8501/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13572/2015
PROTOCOLO	: 1617512
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
RESPONSÁVEL	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 68/2015
EMPRESA CONTRATADA	: DELTA MED. COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2015.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR INICIAL	: R$ 39.834,10
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Delta Med. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos, no valor global de R$ 39.834,10 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dez centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.ICN n. 3326/2018, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2015, constante do processo TC/MS n. 7113/2015.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 12532/2018, entendendo pela regularidade da formalização e da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 15284/2018, opinando pela regularidade dos atos

praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 39.834,10;

- Valor Empenhado: R$ 4.891,20;

- Notas Fiscais: R$ 4.891,20;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 4.891,20.

A data do último pagamento ocorreu em 25/8/2015, e a remessa obrigatória foi efetuada no dia 28/3/2016, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória acerca da execução financeira das futuras contratações.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 68/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Delta Med. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2015 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória acerca da execução financeira das futuras contratações para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs